

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0373/32

PROC. DRE-7/OESTE Nº 4241/81

INTERESSADO: EEPSPG "ZACARIAS ANTÔNIO DA SILVA" - COTIA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Douglas Rocha Liberato

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2130/82 - CEPG - Aprovado em 22 / 12 /82

HISTÓRICO

1.1 - Em 14/12/81, pelo ofício nº 161/81, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, a EEPSPG "Zacarias Antônio da Silva, solicitou a regularização da vida escolar de Douglas Rocha Liberato, aluno da 3ª série do ensino de 2º grau. A irregularidade da vida escolar do interessado foi constatada por ocasião da verificação dos seus documentos escolares para fins de conclusão de curso: não estudou Educação Moral e Cívica no ensino de 1º grau, embora o tivesse feito no 2º.

1.2 - O histórico escolar do aluno é o seguinte:

Anos	Séries	Estabelecimento de Ensino	Resultados
1974	4ª	Colégio "São Gonçalo" - Cuiabá	Aprovado
1975	5ª	Colégio "São Gonçalo" - Cuiabá	Aprovado
1976	6ª	EEPG "Prof. Nilo Povoas" - Cuiabá	Aprovado
1977	7ª	EEPG "Batista Cepelos" - Cotia	Aprovado
1978	8ª	EEPG "Batista Cepelos" - Cotia	Aprovado
2º GRAU			
1979	1ª	EEPSG "Zacarias A. da Silva" - Cotia	Aprovado
1980	2ª	EEPSG "Zacarias A. da Silva" - Cotia	Aprovado
1981	3ª	EEPSG "Zacarias A. da Silva" - Cotia	Aprovado

1.3 - Em 21/12/81, o Supervisor de Ensino, designado pela 32ª DE para analisar o caso, confirmou as informações fornecidas pela Escola.

1.4 - A DRE-7/Oeste opinou sobre o assunto nos seguintes termos: "Tendo em vista que o aluno já concluiu, em 1981, o curso de 2º grau, tendo inclusive cursado aí o componente em causa e mais, considerando que casos semelhantes têm sido contemplados com o beneplácito do CEE, entendemos, s.m.j., que este deva também, ser convalidado (sic) para assim regularizar a vida do aluno, validando também os certificados de conclusão de 1º e 2º graus".

1.5 - A COGSP, em 12/2/82, baixou o protocolado em diligência junto a DRE a fim de obter maiores informações sobre a vida escolar de Douglas Rocha Liberato.

1.6 - Cumprida a diligência, a 32ª DE juntou o histórico escolar esclarecendo as escolas que o aluno frequentou e os componentes curriculares que estudou. Verificou-se que na 4ª série do Colégio "São Gonçalo", de Cuiabá, o aluno cursou Educação Moral e Cívica.

1.7 - Em 6/4/82, a COGSP procedeu ao histórico do caso, considerando a culpabilidade da EEPSG "Zacarias A. da Silva" que não constatou, em tempo, a irregularidade que poderia ter sido corrigida mediante processo de adaptação. Defere os autos ao CEE sem opinar sobre o mérito.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido de regularização da vida escolar de Douglas Rocha Liberato que concluiu o ensino de 2º grau na EEPSG "Zacarias A. da Silva" sem ter estudado Educação Moral e Cívica no 1º grau, como alega a Escola.

2.2 - De acordo com a ficha individual expedida pelo Colégio "São Gonçalo", de Cuiabá, Mato Grosso, o aluno estudou Educação Moral e Cívica na 4ª série, obtendo nota 75.

2.3 - No ensino de 2º grau, estudou referido componente curricular na 2ª série.

2.4 - O Parecer CEE nº 1737/80, de nossa lavra, tratou de caso similar e foi aprovado pelo Pleno.

2.5 - Como o aluno estudou Educação Moral e Cívica na 4ª série do ensino de 1º grau e na 2ª série do 2º, opinamos pela convalidação de sua matrícula, sem quaisquer exigências.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Douglas Rocha Liberato na 7ª série da EEPG "Batista Cepelos", em 1977, ficando, também, convalidados os atos escolares praticados a partir dessa mesma série na escola supracitada e na EEPG "Zacarias Antônio da Silva".

São Paulo, 15 de dezembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1982.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Presidente no exercício da Presidência de acordo com o art.13-§ 39 do Reg. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente